



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo: 0006294-12.2017.827.2729

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença manejado pelo **Sindicato dos Serventuários e Servidores da Justiça do Estado do Tocantins** em desfavor do **Estado do Tocantins**.

Pretende a parte exequente o cumprimento da sentença que condenou o Estado do Tocantins ao pagamento de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça no período compreendido entre 01/08/2005 a 31/12/2005, no percentual correspondente a 25% do valor do subsídio do Oficial de Justiça constante do anexo IV da Lei n.º 1.604/05.

A parte exequente apresentou planilha de cálculo relacionando nominalmente o valor devido a cada Oficial de Justiça ativo à época da constituição do direito, perfazendo o total de R\$ 1.478.552,79 (atualizado até 31 de dezembro de 2016), posteriormente atualizado em R\$ 1.521.493,21, conforme planilha anexada no evento 14.

Instado a manifestar-se sobre o pedido de cumprimento de sentença, o Estado do Tocantins apresentou impugnação, arguindo, em sede preliminar, a ausência de capacidade do sindicato para representar os servidores, uma vez que não possui registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego. No mérito, destacou ter havido excesso de execução, argumentando que o parecer técnico n.º 883/2017, da Diretoria Administrativa e Financeira da Procuradoria Geral do Estado apontou como correta a seguinte metodologia dos cálculos contra a Fazenda Pública: a) para elaboração do cálculo utilizou-se os indexadores - INPC - (IBGE) a partir de agosto/2005 (data do evento danoso) até 29/junho/2009, TR (BACEN) a partir de 30/junho/2009 até 25/março/2015, e IPCA-E (IBGE) a partir de 26/março/2015 até dezembro de 2016, Tabela Uniforme para a Justiça Estadual (Débitos da Fazenda Pública) autor Gilberto Melo e aplicação de juros simples de 0,5% a.m. a partir de 25/janeiro/2006 (data da citação), conforme art. 1º, F, da Lei n. 9.494 de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 29 de junho de 2009 e juros variáveis da Poupança Bacen a partir de junho/2012, nos termos da resolução 115/2010 do CNJ, combinado com o Despacho n. 11.530/2013 - PRESIDENCIA/ASJURPRE e nos moldes da MP 567/2012 e Lei 12.703/2012, para fins de comparativos entre os cálculos.

Ressaltou que os juros devem obedecer as disposições legais aplicáveis ao caso, qual seja, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que é específica para a Fazenda Pública. Tais regramentos devem prevalecer sobre qualquer outro, visto que trata de questão específica, o que gera a inaplicabilidade de qualquer outra regra à espécie. Atualmente, os juros de mora contra a Fazenda Pública são os mesmos aplicados para a poupança,



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14558113c7**

independentemente da natureza da dívida, conforme apregoa o art. 1º-F da lei nº 9494/97 pela lei nº 11.960/2009. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deixou de utilizar a TR (BACEN) para adotar o IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Dessa forma, o valor devido corretamente atualizado aplicando-se ao débito o método de atualização e juros legalmente previstos, conforme planilha, tal como exigido pelo art. 917, §3º, do NCPC, representa o montante de R\$ 776.381,50 (evento 16).

Relatado no essencial. Decido.

Primeiramente destaco que a legitimidade do sindicato para figurar no polo ativo da demanda foi objeto de apreciação na fase de conhecimento, momento em que foi devidamente reconhecida por este Juízo. Desse modo, por entender que não houve qualquer alteração na situação fática já analisada oportunamente, rejeito a preliminar arguida pelo Estado do Tocantins.

Superada a questão preliminar, passo ao mérito da impugnação.

Quanto aos índices utilizados para atualização do débito, observo que a sentença objeto de cumprimento estabeleceu claramente que o montante devido a título de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça deveria ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês durante todo o período devido, qual seja: de 01/08/2005 a 01/01/2006.

Note-se que não houve qualquer reparo no percentual fixado, devendo ser mantido o índice estabelecido e não aquele que a Fazenda Pública entende como correto, haja vista o trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, considerando que não houve qualquer disposição na sentença quanto ao índice de correção monetária, é possível o estabelecimento do parâmetro na fase de cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a apuração do valor devido. Desse modo, considerando que a dívida refere-se ao período de 01/08/2005 a 01/01/2006, não alcançado pela problemática envolvendo a Lei nº 11.960/2009, o REsp nº 1.205.946/SP e as ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, o valor devido deverá ser corrigido de acordo com a Tabela de Atualização Monetária do e. TJ/TO.

Com base nessas considerações, **rejeito a impugnação** apresentada pelo **Estado do Tocantins**.

Em razão da sucumbência, condeno o Estado do Tocantins ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da parte exequente, com base no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 85, §13, dessa mesma legislação.

À Contadoria Judicial, para atualização do débito, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença proferida na fase de conhecimento, devendo apenas atentar-se para o fato de que a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a Tabela de Atualização Monetária do e. TJ/TO.

Com os cálculos, intimem-se as partes, para a devida manifestação.

Não sobrevindo qualquer insurgência quanto aos cálculos ou mesmo quanto ao que decidido nesta sentença,



expeça-se ofício requisitório ao e. TJ/TO, para pagamento da dívida em execução.

Após o pagamento, baixem-se os autos do sistema de processo eletrônico, com as cautelas necessárias.

Desnecessário o registro desta sentença, conforme orientação da douta CGJUS/TO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e horário do sistema eletrônico.

RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 2ª VFFRP



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14558113c7**